



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.201.090 - SP (2009/0109789-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S)
JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA
POLYANNA FERREIRA SILVA
AGRAVADO : NIVALDO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE - PRECEDENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NÃO OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.201.090 - SP (2009/0109789-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S)
JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA
POLYANNA FERREIRA SILVA
AGRAVADO : NIVALDO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, que assim decidiu, no que importa à controvérsia:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA -
CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - PRECEDENTES -
EXCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA -
NÃO OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ -
RECURSO IMPROVIDO."*

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que houve excesso de execução, pois não foi observado o método correto de aplicação dos índices, sob pena de violação à coisa julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.201.090 - SP (2009/0109789-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE - PRECEDENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NÃO OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De fato, os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento manejado contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela Portus, acolhendo os cálculos elaborados pelos agravados, negou provimento ao recurso, declarando inexistir excesso de execução.

No que diz respeito ao índice de correção monetária aplicado e o alegado excesso de execução, veja-se que o v. acórdão recorrido assim se manifestou: *"(...) Os cálculos apresentados e conferidos pelo escritório Blanco & Rollo Contas Judiciais e analisada pela Contadoria do Tribunal de Justiça mostram-se corretos (fl. 875 e seguintes). É sabido que os valores devidos são restituídos com correção monetária, eis que esta representa mera atualização da moeda corrigida pela inflação.... Sendo assim, as atualizações das contribuições deverão ser feitas de acordo com Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça (...)"* (fls. 969/970 e-STJ)

Dessa forma, diante do entendimento posto, a inversão do julgado implica necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme enuncia a Súmula n. 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse mesmo sentido, veja-se o seguintes julgado: AgRg no Ag n. 1.356.418/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 30.3.201.

Anota-se, quanto à coisa julgada, da mesma maneira, para se aferir se houve violação ao instituto, esta Corte teria que, necessariamente, reexaminar as circunstâncias fáticas próprias do processo *"sub judice"*, o que ensejaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pelo verbete 07/STJ. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Excesso de execução. Prova. Súmula nº 7/STJ."

1. Insiste o recorrente na afirmação de que restou caracterizado o excesso de execução. Não há questão de direito submetida a julgamento nesta Corte. O Tribunal de origem afirmou que o recorrente não apresentou prova do excesso de execução, e o recorrente insiste que a sentença exequenda não estaria apoiada no comando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença. Acolher a irresignação demandaria reexame de documentos contábeis e das provas existentes nos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 760818/GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 20.08.2007).

E, ainda: REsp 777301/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 06.08.2007.

Nega-se, pois, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0109789-7

AgRg no
Ag 1.201.090 / SP

Números Origem: 7510585 7510585400 7510585601 7510585802

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : POLYANNA FERREIRA SILVA
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S)
JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA
AGRAVADO : NIVALDO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : POLYANNA FERREIRA SILVA
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S)
JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA
AGRAVADO : NIVALDO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.